

Av. Generalissimo Deodoro, 1692  
Fone: (91) 3344-1200 Fax: (91) 3344-1202  
CEP: 66040-140 - Nazaré  
E-mail: ejvasconcelos@veloxmail.com.br

JARBAS VASCONCELOS  
ADVOCACIA  
CONSULTORIA



Belém, Pa, 11 de Março de 2011.

Ofício nº 00074/2011.

DO: ESCRITÓRIO JARBAS VASCONCELOS  
ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C

PARA: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARÁ – SENGE

A/C: DIRETORIA.

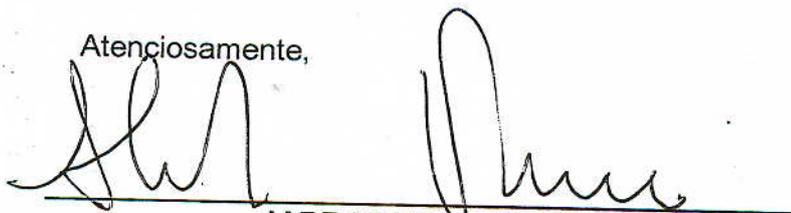
ASSUNTO: DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – TRT 8ª REGIÃO.

Prezados Senhores,

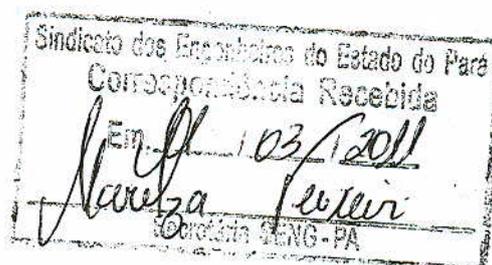
Segue em anexo, a cópia do Acórdão do TRT, Decisão favorável, referente ao Processo 3ª Turma – RO - 0000011-94.2010.5.08.0013, em que são partes SENGE x BASA.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,



JARBAS VASCONCELOS  
ADVOCACIA & CONSULTORIA



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

ACÓRDÃO TRT/3ª T/RO 0000011-94.2010.5.08.0013

**RECORRENTE:** BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA  
Dr. Alexandre Gustavo Moura Guimarães e outros

**RECORRIDO:** SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARÁ - SENGE  
Dr. Wesley Loureiro Amaral

SALÁRIO PROFISSIONAL ESTABELECIDO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. O uso de múltiplos do salário mínimo como indexador de salário profissional é constitucional. É o que se depreende da OJ nº 71 da SDI-II do C. TST.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso ordinário, oriundo da MM. 13ª Vara do Trabalho de Belém, em que são partes, como recorrente e recorrido, as acima identificadas.

Apreciando a ação civil pública, decidiu a MM. Vara, fls. 266/271, julgar pela procedência do pedido elencado na peça inicial.

Irresignado, o requerido interpôs recurso ordinário, fls. 274/301.

Contram minuta às folhas 306/316.

O Ministério Público do Trabalho se manifestou pela procedência da ação civil pública proposta.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**CONHECIMENTO**

Conheço do recurso ordinário pois atende integralmente aos

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

ACÓRDÃO TRT/3ª T/RO 0000011-94.2010.5.08.0013

pressupostos processuais de admissibilidade.

**LITISPENDÊNCIA**

A recorrente afirma que já existem processos sobre o mesmo assunto, quais sejam Processos nº 01429-2003-002-08-00-4 e 1730-2005-014-08-00-0.

Analiso.

Verifico que a recorrente não fez prova de suas alegações, sequer juntando aos autos os documentos necessários para comprovar a aludida preliminar.

No mais, constato que nos processos citados não há identidade de partes, requisito essencial para a configuração da litispendência, já que os sindicatos autores não se confundem.

Rejeito a preliminar.

**PRESCRIÇÃO**

A recorrente requer que seja aplicada a prescrição quinquenal às pretensões relativas ao período anterior a 18/12/2004, e não anterior a 05/05/2005.

Com razão a recorrente.

Considerando que a ação foi proposta em 18/12/2009, pronuncio a prescrição dos créditos trabalhistas no período anterior a 18/12/2004, extinguindo tais pedidos com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

**ENQUADRAMENTO DA CATEGORIA PROFISSIONAL À CORRESPONDENTE ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA**

A recorrente alega que, por trabalharem em estabelecimento bancário, os engenheiros estão enquadrados, independentemente da profissão liberal que exerçam, como integrantes da categoria profissional equivalente à atividade econômica preponderante a da

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

ACÓRDÃO TRT/3ª T/RO 0000011-94.2010.5.08.0013

empresa, que no caso seria a dos empregados em estabelecimentos bancários. Logo, não podem ter vantagem outras que não as concedidas para tal categoria.

Examino.

Sem razão a recorrente. A categoria dos engenheiros é diferenciada nos termos do art. 511, § 3º, da CLT, pois regida por lei específica, qual seja, a Lei nº 7.316/85, não se enquadrando, portanto, na categoria de bancário.

Categoria profissional diferenciada é aquela em que os trabalhadores exercem profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares. No presente feito, restou consignado que os empregados foram contratados como engenheiros.

Não há o que reformar.

**RECEPÇÃO DA LEI Nº 4.950-A/66 PELA CF/88**

Aduz a recorrente que a Lei nº 4.950-A/66 não foi recepcionada pela CF/88, pois esta expressamente veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Analiso.

A estipulação de salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o texto constitucional em seu art. 7º, IV. Tal assertiva já foi elucidada pela OJ nº 71 da SDI-II do C. TST.

A Súmula Vinculante nº 04 do STF, inclusive, não vedou a utilização do salário mínimo como parâmetro para fixar salários profissionais. Tal vedação alcança apenas os casos onde o salário mínimo é tomado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou empregado, situação diversa dos autos.

Em suma, a Lei nº 4.950-A/66 foi recepcionada pela Carta Magna

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO TRT/3ª T/RO 0000011-94.2010.5.08.0013**

Brasileira, pois não há óbice quanto à fixação de piso profissional com base no salário mínimo.

Mantenho a sentença.

**REAJUSTE DE SALÁRIO VINCULADO AO MÍNIMO LEGAL**

Diz a recorrente que o que pretende o recorrido, na verdade, é o reajuste automático dos salários dos engenheiros pelo reajuste do salário mínimo, sendo este inconstitucional, nos termos da OJ nº 71 da SBDI-II do C. TST.

Examino.

Dentre o rol de pedidos constantes na inicial, não há o pedido para que o salário mínimo seja tomado como indexador da base de cálculo do salário dos engenheiros, somente para que o reclamado proceda o pagamento do piso salarial da categoria diferenciada em conformidade com a Lei nº 4.950-A/66, com repercussão em todas as parcelas salariais e reflexos.

Assim, não há interesse recursal, posto que o recorrente não foi sucumbente em sua pretensão.

Pleito improcedente.

**3. CONCLUSÃO**

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS NO PERÍODO ANTERIOR A 18/12/2004, EXTINGUINDO TAIS PEDIDOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANTIDA A SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS. TUDO CONFORME FUNDAMENTOS. CUSTAS REDUZIDAS PARA R\$800,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR ARBITRADO DA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO TRT/3ª T/RO 0000011-94.2010.5.08.0013

CONDENAÇÃO DE R\$ 40.000,00.

SALA DE SESSÕES DA TERCEIRA TURMA DO Egrégio Tribunal  
Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 2 de março de 2011.

Des. LUIS J. J. RIBEIRO - Relator